



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 366/2024

Assegura o abono de faltas e a compensação de conteúdo curricular para estudantes da educação básica e superior da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina convocados para participarem de competições esportivas oficiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o abono de faltas e a compensação de conteúdo curricular aos estudantes da educação básica e superior, regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, convocados para integrarem seleções desportivas municipais, estaduais, nacionais e internacionais em competições esportivas oficiais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas competições desportivas aquelas promovidas por Confederações e Federações dos Esportes Olímpico e Paralímpico reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), sem prejuízo das competições interescolares, intermunicipais e interestaduais, quanto às quais caberá às unidades de ensino instituir o seu respectivo regramento e limites aplicáveis, em fiel respeito ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estudantes de que trata o art. 1º desta Lei terão assegurado o abono de faltas, em regime excepcional, mediante declaração oficial de convocação pela Confederação e/ou Federação Desportiva promotora da competição esportiva de que tenham participado, em que deverá constar, especificamente, o período, em dias, em que estiveram participando de competição esportiva.

Art. 3º A unidade de ensino em que o estudante está matriculado ficará responsável pela elaboração e disponibilização de atividades de reposição de conteúdo curricular, bem como de avaliação em 2ª (segunda) chamada, eventualmente perdidos em razão da participação do estudante em competição esportiva de que trata o art. 1º desta Lei, de forma *on-line* ou presencial.

Parágrafo único. As atividades de reposição de conteúdo e as provas de 2ª (segunda) chamada deverão ser equivalentes às realizadas nas aulas regulares durante a ausência dos estudantes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 18 de setembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 18/09/2025, às 17:10.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 14714/2025
Autógrafo do PL nº 366/2024

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 366/2024, que “Assegura o abono de faltas e a compensação de conteúdo curricular para estudantes da educação básica e superior da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina convocados para participarem de competições esportivas oficiais”.

Florianópolis, 9 de outubro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GX398CF7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/10/2025 às 18:07:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzE0XzE0NzE4XzlwMjVfR1gzOThDRjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014714/2025** e o código **GX398CF7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.486, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025

Assegura o abono de faltas e a compensação de conteúdo curricular para estudantes da educação básica e superior da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina convocados para participarem de competições esportivas oficiais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o abono de faltas e a compensação de conteúdo curricular aos estudantes da educação básica e superior, regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, convocados para integrarem seleções desportivas municipais, estaduais, nacionais e internacionais em competições esportivas oficiais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas competições desportivas aquelas promovidas por Confederações e Federações dos Esportes Olímpico e Paralímpico reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), sem prejuízo das competições interescolares, intermunicipais e interestaduais, quanto às quais caberá às unidades de ensino instituir o seu respectivo regramento e limites aplicáveis, em fiel respeito ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estudantes de que trata o art. 1º desta Lei terão assegurado o abono de faltas, em regime excepcional, mediante declaração oficial de convocação pela Confederação e/ou Federação Desportiva promotora da competição esportiva de que tenham participado, em que deverá constar, especificamente, o período, em dias, em que estiveram participando de competição esportiva.

Art. 3º A unidade de ensino em que o estudante está matriculado ficará responsável pela elaboração e disponibilização de atividades de reposição de conteúdo curricular, bem como de avaliação em 2ª (segunda) chamada, eventualmente perdidos em razão da participação do estudante em competição esportiva de que trata o art. 1º desta Lei, de forma *on-line* ou presencial.

Parágrafo único. As atividades de reposição de conteúdo e as provas de 2ª (segunda) chamada deverão ser equivalentes às realizadas nas aulas regulares durante a ausência dos estudantes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 9 de outubro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7F16IU6M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/10/2025 às 18:07:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzE0XzE0NzE4XzlwMjVfN0YxNkIVNk0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014714/2025** e o código **7F16IU6M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1308

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Tenho a honra de comunicar que sancionei o autógrafo do projeto de lei que “Assegura o abono de faltas e a compensação de conteúdo curricular para estudantes da educação básica e superior da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina convocados para participarem de competições esportivas oficiais”.

Para arquivo da Assembleia Legislativa, restituo, nesta oportunidade, cópia do autógrafo do texto que se converteu na Lei nº 19.486.

Florianópolis, 9 de outubro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **36TJ11QF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/10/2025 às 18:07:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzE0XzE0NzE4XzlwMjVfMzZUSjExUUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014714/2025** e o código **36TJ11QF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 1692/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 9 de outubro de 2025.

Referência: Mensagem nº 1308

Senhora 1ª Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual restitui cópia de autógrafo sancionado e da respectiva Lei.

Atenciosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Senhora
DEPUTADA ANA CAROLINE CAMPAGNOLO GALVÃO
1ª Secretária da Assembleia Legislativa
Nesta

Ofício nº 1692 enc. ALESC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U7L853HG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 09/10/2025 às 18:37:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzE0XzE0NzE4XzlwMjVfVTdMODUzSEc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014714/2025** e o código **U7L853HG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.